



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16561.720160/2017-18
ACÓRDÃO	9101-007.507 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

A redação do art. 20 do DL nº 1.598/1977, vigente à época dos fatos, não estabelecia uma forma específica e tampouco a necessidade de um laudo pericial para a demonstração do fundamento do ágio que foi pago em face do valor patrimonial da empresa adquirida.

Não obstante a lei dispôs expressamente sobre a necessidade de identificação e demonstração do fundamento do ágio pago quando decorrente do valor de mercado dos bens do ativo ou da expectativa de rentabilidade futura, que deve ser arquivada como comprovante da sua escrituração.

A lei exige a demonstração do que motivou o sobrepreço pago pela investidora em face do patrimônio conhecido da investida no momento da aquisição. Não se trata de uma mera demonstração matemática do valor do ágio registrado decorrente da comparação entre o valor patrimonial da empresa adquirida e o valor efetivamente pago pelo investimento, mas sim uma demonstração fundamentada de que o sobrepreço pago sobre o valor patrimonial da investida decorre de um daqueles fatores.

Trata-se de norma de cunho fiscal e da qual decorre a possibilidade de sua amortização antes mesmo da realização ou extinção do investimento. Portanto, o registro contábil dessas grandezas deve estar amparado em avaliações técnicas sólidas que deem respaldo ao fundamento que vier a ser reconhecido.

Diferentemente das alterações do dispositivo introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, sob a égide da redação original não havia a obrigatoriedade de avaliação a valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos antes da determinação do valor do ágio pago, de sorte que toda a diferença relativa ao sobrepreço podia (e assim costumava ocorrer) ser atribuída à rentabilidade futura.

É por isto que as disposições dadas pela nova redação do § 3º do art. 20 do DL. 1598/1977, não podem ser transpostas para as situações ocorridas antes dessa alteração. Pelas novas disposições legais o ágio por rentabilidade futura (goodwill) é residual, pois resulta da diferença entre o valor pago e o valor justo dos ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, o que antes não ocorria. Daí a possibilidade de ser identificado e mensurado em laudo elaborado até o 13º mês após a aquisição da participação.

Desta feita, sob a égide da antiga redação do art. 20 do DL. 1598/1977 é imprescindível para o reconhecimento do ágio por rentabilidade futura das operações a existência de demonstração prévia dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do ágio na contabilidade, de sorte que um laudo ou demonstração elaborado meses após o registro contábil da aquisição e do ágio não se presta a comprovar o fundamento econômico deste.

Restabelecidas as glosas de amortização de ágio, e restando definitiva a rejeição, pelo Colegiado *a quo*, da prova de estudos internos anteriores à aquisição que resultou no ágio “SEB”, os autos devem retornar para apreciação dos demais argumentos que restaram prejudicados em razão do provimento do recurso voluntário no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso para restaurar as glosas de amortização de ágio, com retorno ao Colegiado *a quo* para apreciar os argumentos que restaram prejudicados, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Helder Jorge dos Santos Pereira Junior que votaram por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-006.710, na sessão de 19 de outubro de 2023, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRPJ. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ARTIGOS 7º DA LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE.

O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais.

LAUDO DE AVALIAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO A não anterioridade do laudo em relação à operação de aquisição não pode ser oponível para denegar o direito ao aproveitamento do ágio nos termos da legislação então vigente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL AUTUAÇÃO REFLEXA A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados no ano-calendário 2012 a partir da constatação de dedução indevida de amortização de:

- “Ágio Dom Bosco”, apurado na aquisição de Colégio Dom Bosco Ltda, Dom Bosco Ensino Superior Ltda e Matesc Material Escolar Ltda porque, em síntese:

1. *Os pagamentos das participações adquiridas não foram efetivamente comprovados.*
 2. *O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.*
 3. *Não houve confusão dos patrimônios da EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. com os patrimônios das empresas avaliadas no laudo: COLÉGIO DOM BOSCO LTDA., DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. e MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA.*
- “Ágio SEB”, apurado na aquisição de empresas do “Grupo Pearson Sistemas”:
 1. *O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas.*
 2. *O laudo, concluído mais de um ano após a contabilização do ágio, não foi elaborado com a necessária independência entre contratada e contratante e não foi comprovada a origem de parâmetros-base relevantes para se chegar aos valores apurados.*

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência em acórdão assim ementado (e-fls. 10511/10544):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A subsunção aos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, assim como aos artigos 385 e 386 do RIR/99, exige a satisfação dos aspectos temporal, pessoal e material. Exclusivamente no caso em que a investida adquire a investidora original (ou adquire diretamente a investidora de fato) é que haverá o atendimento a esses aspectos, tendo em vista a ausência de normatização própria que amplie os aspectos pessoal e material a outras pessoas jurídicas ou que preveja a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas.

Não há previsão legal, no contexto dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para transferência de ágio por meio de interposta pessoa jurídica da pessoa jurídica que pagou o ágio para a pessoa jurídica que o amortizar.

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS.

Para ser dedutível, o ágio fundado em rentabilidade futura deve ser demonstrado por meio de laudo de avaliação elaborado previamente à operação societária que lhe deu causa, com a necessária independência entre contratante e contratada e

com a devida demonstração dos parâmetros-base utilizados para valoração da rentabilidade futura do investimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

DEDUTIBILIDADE DE ÁGIO.

Em relação à dedutibilidade do ágio, as normas do IRPJ são extensíveis à CSLL (art. 75 da IN RFB nº 390/04 e artigo 386, III do RIR).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa é aplicável mesmo após o encerramento do ano-calendário.

Para fatos geradores posteriores a 2007, a referida multa isolada deve ser exigida cumulativamente com a multa de ofício por eventual falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e CSLL apurados na correspondente declaração de ajuste.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Colegiado *a quo*, por sua vez, concordou com o voto do relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que: i) rejeitou a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância por inovação de critério jurídico; ii) reconheceu a omissão quanto à análise dos pagamentos das participações adquiridas, mas considerou a Contribuinte desobrigada de enfrentar essa razão de glosa em seu recurso voluntário; iii) com respeito ao “Ágio Dom Bosco: iii.i) afirmou comprovada a efetividade do pagamento; iii.ii) aceitou o laudo de 08/05/2008, posterior à aquisição de 28/03/2008, porque a legislação passou a permitir sua elaboração até o último dia útil de abril/2009 e também porque elaborado em data próxima e com data base anterior às negociações (31/12/2007); e iii.iii) reconheceu a confusão patrimonial porque a Contribuinte *incorporou tanto a sociedade investidora (Editora COC), quanto a investida (Matesc)* em abril/2012; e iv) com respeito ao “Ágio SEB”: iv.i) invocou os mesmos fundamentos expressos em relação à admissibilidade do laudo referente ao “Ágio Dom Bosco” e iv.ii) afastou a *não independência entre Contratada e Contratante* (e-fls. 10870/10894).

Os autos do processo foram remetidos à PGFN em 04/12/2023 (e-fl. 10895) e em 08/01/2024 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 10896/10911 no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 10915/10921, do qual se extrai:

Intimada da decisão, a PGFN apresenta Recurso Especial alegando que o julgado deu interpretação divergente à legislação tributária em relação à **tempestividade do laudo de avaliação**. Indica como paradigmas o Acórdão nº 1102-001.104 e o Acórdão nº 1402-002.144.

Requer, ao final:

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado nos quesitos objeto da presente insurgência.

Análise

O recurso especial deve ser formalizado no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da ciência da decisão. Tratando-se de recurso especial da PGFN em processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida que se dá em 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes. Na hipótese, os autos foram encaminhados à PGFN em 04/12/2023, conforme o despacho de fls.10.895, de forma que a intimação presumida ocorreu em 02/01/2024. Já o prazo de 15 (quinze) para interposição de recurso especial iniciou-se em 03/01/2024 tendo como termo final o dia 17/01/2024. Desse modo, é **tempestivo** o recurso especial anexado ao e-processo em 08/01/2024, conforme despacho à fl. 10.912.

Divergência: tempestividade do laudo de avaliação.

No presente caso, em relação a ambos os ágios denominados “Ágio Dom Bosco” e “Ágio SEB”, a autoridade fiscal opôs-se a permissão de dedutibilidade de referidas despesas em razão da intempestividade dos laudos de avaliação que, segundo registrou, não teriam sido elaborados anteriormente às operações.

Em relação ao “Ágio Dom Bosco” a autoridade fiscal considerou imprestável o laudo elaborado pela CF SOLUTIONS somente em 8 de maio de 2008 para atestar que o ágio apurado em 28 de março 2008 teve como fundamento a rentabilidade futura das participações societárias avaliadas no documento. Para a fiscalização, *Ou o documento foi elaborado à época do pagamento do ágio e é possível aferir a justificativa econômica que levou à realização do negócio, ou, como o documento não existia no momento da transação, não é possível aferir a razão que levou à apuração do ágio.*

O acórdão recorrido discordou dessa posição. O relator assentou que *o legislador não estabeleceu forma específica para a demonstração exigida e tampouco estabeleceu um marco temporal – se antes ou depois da “apuração” do ágio ou da celebração do negócio. Exigiu-se, unicamente – e, ao meu ver, em caráter meramente acessório ao efetivo pagamento do ágio – que fosse mantida uma demonstração da valoração do ágio.*

Apoiando-se em jurisprudência do órgão registrou *bastar que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura (ou valor de mercado*

de bens do ativo) e que exista um demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte, o que ocorreu no caso em tela, pois, os requisitos e o prazo para apresentação de laudo apenas foram introduzidos no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 627/2013, publicada em 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973/2014. Assim, à época dos fatos (i) o ágio poderá ser aferido por meio de estudos internos e não necessariamente por laudo de avaliação elaborado por auditoria especializada e independente, como o fez a Editora COC para a avaliação da Matesc, (ii) bem como não havia previsão legal expressa de prazo para sua elaboração.

Também em relação ao “Ágio SEB” a autoridade fiscal não aceitou o laudo de avaliação apresentado, por ter sido formalizado depois da apuração do ágio, considerando-o imprestável para atestar que se trataria de ágio pautado na rentabilidade futura das participações societárias avaliadas. E, ainda, porque o laudo, concluído mais de um ano após a contabilização do ágio, não foi elaborado com a necessária independência entre contratada e contratante e não foi comprovada a origem de parâmetros-base relevantes para se chegar aos valores apurados.

Da mesma forma, o relator invocou os mesmos fundamentos para dar razão ao sujeito passivo, quanto a temporalidade do laudo. E, no que toca à falta de independência das partes, assinalou:

Como relatado, a Autoridade Fiscal assim se expressou ao relatar a circunstância de a empresa contratada para elaboração do laudo ter se valido, na elaboração de seu parecer técnico, de parâmetros fornecidos pela contratada:

[...]

O primeiro paradigma indicado adotou a seguinte ementa, na parte em que importa à análise:

Acórdão nº 1102-001.104

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ÁGIO. FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. NECESSIDADE.

A lei exige que o lançamento do ágio com base no valor de mercado de bens do ativo ou na expectativa de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. Não há a exigência de que a comprovação se dê por meio de um laudo, contudo, a referida demonstração deve ser contemporânea aos fatos, e estar lastreada em elementos de prova coerentes e adequados, que permitam corroborar a justificativa do fundamento que foi indicado para se pagar o sobrepreço.

[...]

Extrai-se do voto condutor deste paradigma:

[...]

A comparação com este paradigma demonstra que ambos os colegiados – recorrido e paradigma - entendem que não há necessidade, para comprovar ágio com base em rentabilidade futura, de que seja elaborado um “laudo”, mas que seja mantida uma *demonstração da valoração do ágio*.

A diferença entre os casos se dá no prazo em que essas demonstrações foram elaboradas. No paradigma, a demonstração foi feita por um verdadeiro “laudo de avaliação” que, contudo, foi elaborado *cerca de 23 anos após a aquisição mais antiga (1983) e 7 anos após a mais recente (1999)*. De outro giro, no acórdão recorrido, a demonstração foi feita menos de dois meses depois da aquisição que concretizou o ágio e, quando da dedutibilidade do ágio, o laudo já se encontrava elaborado. Confira-se:

[...]

Assim, para o acórdão recorrido, o requisito “contemporaneidade” foi atendido.

Mas não se pode afirmar que os casos comparados são similares porque a enorme diferença entre a “temporalidade”, ou seja, o momento em que as demonstrações ou “laudos” foram elaborados, em cada caso, é extremamente distinta.

Em razão disso não se pode afirmar que, caso o colegiado que proferiu o paradigma se deparasse com a situação posta no presente processo, teria deduzido a mesma conclusão. Este paradigma não atende ao teste de “adesão”, de modo que não é apto a caracterizar a divergência suscitada.

O paradigma seguinte encontra-se assim ementado, no tocante ao tema:

Acórdão nº 1402-002.144

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. PREMISSAS.

Uma das premissas básicas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º, III, e 8º da Lei 9.532, de 1997, é o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio, que deve ser comprovado com documentação hábil.

Este paradigma já se assemelha ao caso tratado no acórdão recorrido porque um laudo elaborado 6 (seis) meses após a realização do negócio foi considerado extemporâneo, como demonstram os seguintes trechos do voto:

[...]

Com efeito, os julgados comparados - recorrido e este paradigmas – se pronunciaram acerca da tempestividade da comprovação do ágio com

fundamento em rentabilidade futura. Os arestos confrontados, no entanto, chegaram a conclusões distintas.

No recorrido, consignou-se que, para comprovar ágio com fundamento econômico em rentabilidade futura, é hábil o laudo elaborado em meses posteriores ao negócio contratado. Já, neste paradigma, entendeu-se que o fundamento econômico do ágio há de ser comprovado antes ou, no máximo, até o momento da aquisição, não tendo sido aceito laudo elaborado seis meses após o negócio.

Portanto, conclui-se que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto a este paradigma.

Diante do exposto, proponho seja **DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial**, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a **tempestividade do laudo de avaliação**. *(destaques do original)*

A PGFN argumenta, com respeito ao paradigma admitido:

Como adiantado no relatório deste arrazoadado, foram dois os ágios cuja dedutibilidade está sendo discutida nos presentes autos.

Com relação ao chamado ágio Dom Bosco, três foram os fundamentos para a glosa: falta de comprovação do pagamento do ágio pela então Editora COC; extemporaneidade do laudo de avaliação; inexistência de confusão patrimonial. Já em relação ao chamado ágio SEB, a autoridade fiscal glosou a dedução da despesa de amortização desse ágio por 2 motivos: a extemporaneidade do laudo de avaliação; e a elaboração do laudo sem independência e não foi comprovada a origem dos parâmetros-base que determinaram os valores apurados.

Quanto à extemporaneidade do laudo, o colegiado ora recorrido entendeu que não há qualquer impedimento legal para que a elaboração do laudo seja feita da forma como procedida pelo contribuinte. Observe-se:

[...]

Observe-se, pois, que a e. Turma a quo entendeu que o laudo apresentado sobre a expectativa futura permitiu verificar a fundamentação com base na expectativa de resultados futuros, ainda que tenha sido elaborado em momento posterior à operação de aquisição.

[...]

Por fim, apenas para corroborar a divergência apresentada, cita-se o ainda como acórdão paradigma o nº 1402-002.144, proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara. Registra-se que nem o acórdão de embargos nº 1402-002.282, nem o acórdão de recurso especial nº 9101-003.059, reformaram aquele acórdão no que toca à necessária tempestividade do laudo:

[...]

Logo, estando demonstrada a divergência jurisprudencial diante dos acórdãos paradigmas, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consoante o disposto no art. 118, do RICARF.

No mérito, defende a reforma do acórdão recorrido sob os seguintes fundamentos:

Os laudos apresentados para justificar tanto o **Ágio Dom Bosco** quanto o **Ágio SEB** foram elaborados após o seu pagamento. No primeiro caso, o laudo foi elaborado quase **2 meses após o estabelecimento do preço** (28/03/2008 x 08/05/2008), enquanto no segundo caso o laudo foi elaborado **cerca de 1 ano e meio depois** (22/06/2010 x 27/12/2011), e ainda por cima **considerando a rentabilidade futura tomando como data-base 30/09/2011!**

O artigo 385 do RIR/99, que se traduz em verdadeira norma natureza de contábil-tributária, estabelece que o lançamento contábil do ágio **deve indicar a razão econômica que levou o seu pagamento**, a qual, por seu turno, deve estar demonstrada em um documento arquivado na contabilidade da empresa.

Tem-se, então, a necessidade de que a vontade econômica que levou ao pagamento de um ágio seja comprovada em um documento elaborado antes do seu efetivo desembolso.

Por certo, tendo o artigo 385 determinado que o lançamento do ágio deve registrar o fundamento econômico, e que essa justificativa deve estar arquivada na contabilidade da empresa, **não há como imaginar que o documento que ateste a razão econômica de um ágio seja elaborado após o seu efetivo pagamento.**

Caso o referido documento seja produzido após o pagamento da “mais valia”, com certeza, o registro contábil do ágio, que ocorre quando do seu efetivo pagamento, não terá qualquer fundamento a que se referir, haja vista que não haverá qualquer informação a ser arquivada na contabilidade que demonstre a sua existência.

Outrossim, além do que prevê a norma, a anterioridade do laudo econômico ao pagamento do ágio também **decorre de uma questão de ordem lógica.**

Com efeito, tal anterioridade em que pese não estivesse expressamente prevista, decorre de uma **estrutura lógica** que se impõe à realização dos atos negociais que propiciam o surgimento de um ágio. Sendo o ágio fruto de uma negociação, onde uma parte adquire de outra um bem (participação societária), a ordem necessária dos fatos é que a parte adquirente estude o seu interesse no bem antes do negócio ser fechado. Imaginar o contrário seria admitir que a parte adquiriu o bem e depois analisou se tinha interesse na compra já realizada. O ato existiria antes da vontade. Um absurdo!

Assim, numa operação pela qual uma participação societária é adquirida, a razão econômica que justifica o preço cobrado/pago necessariamente deve anteceder o seu efetivo desembolso. Em face de um negócio realizado, a negociação entre as

partes do valor envolvido indispensavelmente antecede a sua circulação. Não há como pensar o contrário.

Assim não fosse, os pagamentos seriam feitos sem qualquer razão econômica, sem qualquer interesse. Em momento posterior, as partes iriam analisar as suas reais intenções na persecução do negócio já firmado.

Portanto, a anterioridade do laudo econômico é tanto uma imposição de ordem contábil, imposta pela norma, assim como uma questão de ordem lógica, pois se assim não for, não há como imaginar a ocorrência dos fatos. Se a lei exige que o lançamento do ágio demonstre a sua justificativa econômica, a qual deve ser demonstrada por documento arquivado na escrituração da empresa, por certo que esse documento deve ser elaborado antes do pagamento do ágio, nunca depois. Se a ordem natural das coisas implica a demanda (interesse) surgir antes da efetiva negociação, não há como imaginar o inverso.

Admitir que o laudo econômico possa ser elaborado após o pagamento do ágio, além de ser um disparate hermenêutico, implicaria a permissão de inimagináveis situações fraudulentas. A fraude se mostra possível em face do poder de manipulação que se tem sobre as informações que servem para comprovar a materialidade dos fatos.

Por certo, em total contraposição ao princípio da verdade material, a possibilidade de o laudo econômico de um ágio ser elaborado após o seu efetivo pagamento permite ao contribuinte contabilizar o que quiser, e não o que efetivamente ocorreu. Será dado aos contribuintes o poder de manipular a vontade por detrás dos seus atos. O fundamento econômico de um ágio não será aquilo que realmente implicou o seu pagamento, mas sim o que a parte que o suportou quiser que o seja.

Diante do exposto, não há de ser reconhecido o preenchimento do requisito previsto no art. 385 § 3º do RIR/99 para o reconhecimento do registro do ágio como sendo baseado em rentabilidade futura e, por conseguinte, para a dedução fiscal de sua amortização.

Isto cabe tanto para o Ágio Dom Bosco, cuja fundamentação só veio à existência cerca de 2 meses depois do seu pagamento, **quanto principalmente para o Ágio SEB, cuja fundamentação só veio à existência cerca de 1 ano e meio depois, e ainda tendo como data-base época substancialmente posterior ao dia do pagamento do ágio.**

Não bastasse a extemporaneidade dos laudos de avaliação dos ágios, especificamente quanto ao Ágio SEB ainda pesa contra o laudo elaborado pela APSIS CONSULTORIA a **"falta de comprovação da origem dos parâmetros-base"** usados para mensurar a expectativa de rentabilidade futura.

Quanto a este ponto, a autoridade fiscal apontou que "nem a Fiscalizada nem a APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. souberam esclarecer a origem de, por exemplo, parâmetros tão elevados de taxas de crescimento de receitas de 18%,

15%, 12%, 8% e 6% nos cinco primeiros anos após a “reorganização societária” para a maioria das empresas avaliadas”, como se tais números tivessem simplesmente sido retirados de uma cartola.

Além disso, ao afirmar que “tais taxas de crescimento foram discutidas com a administração da Pearson”, sem conseguir demonstrar de onde elas provieram, a APSIS deixou transparecer que não elaborou seu laudo de forma independente e com parâmetros objetivos e próprios.

Diante de tais constatações, o r. acórdão recorrido merece reforma. (*destaques do original*)

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido, *a fim de que o acórdão recorrido seja reformado nos quesitos objeto da presente insurgência.*

Cientificada em 05/04/2024 (e-fl. 10925), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 18/04/2024 (e-fls. 10939/10955) nas quais questiona a admissibilidade do recurso especial, em razão da superação da discussão da contemporaneidade do *documento de registro de avaliação do ágio* no paradigma nº 1402-002.144, dadas as manifestações desta 1ª Turma em face do recurso especial contra ele interposto. Diz que inicialmente tal recurso especial não foi conhecimento, conforme Acórdão nº 9101-003.059, mas em razão dos embargos de declaração contra ele opostos foi exarado o Acórdão nº 9101-003.355, no qual a discussão acerca da tempestividade do laudo foi considerada prejudicada – apesar da reconhecida omissão no acórdão embargado acerca da existência de estudo interno contemporâneo – vez que o não conhecimento do recurso especial se impunha porque subsistente a *não comprovação do fundamento do ágio, outro fundamento adotado pela Fiscalização para não admitir as deduções de amortização do ágio*. Conclui, assim, que:

14. Está claro, portanto, que esta CSRF compreendeu que, naquele caso, a não comprovação do pagamento “é suficiente para que se mantenha a glosa das deduções com amortização do ágio”, ainda que o recurso especial do contribuinte devesse ser conhecido para que fosse julgada a contemporaneidade de seus estudos internos.

15. Deste modo, ainda que no Acórdão Paradigma nº 1402-002.144 tenha se compreendido que deveria haver laudo elaborado por terceiro contemporâneo à aquisição, fato é que para esta CSRF essa controvérsia restou prejudicada, pois deveria ser conhecida e julgada, mas não foi, porque **a glosa foi mantida por outro fundamento** (falta de comprovação do pagamento).

16. Veja-se, assim, que a divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e paradigma é meramente aparente, já que esta C. CSRF **superou a discussão da contemporaneidade do documento de registro de avaliação do ágio**, de modo que se a autuação, naquele caso, **não foi mantida por esse fundamento**.

17. Assim, não se pode considerar que há divergência concreta entre os casos paradigma e o presente caso, visto que no Acórdão Recorrido a interpretação jurídica do requisito de contemporaneidade do fundamento do registro

econômico do ágio foi fundamental para a solução da controvérsia e **no caso paradigmático esta questão não fez parte da solução da controvérsia** (a autuação foi mantida apenas em razão da falta de comprovação do pagamento). *(destaques do original)*

Além disso, a Contribuinte aponta que não há similitude fática entre o recorrido e o paradigma nº 1402-002.144, porque neste *a conclusão pela invalidade do laudo de avaliação não decorre unicamente de sua suposta intempestividade, uma vez que a acusação fiscal, naquele caso, aponta a existência de erro na própria mensuração do ágio*. Este fundamento caminhará conjuntamente à avaliação de contemporaneidade, mas que não pode ser transposta ao presente caso como parte da divergência jurisprudencial. E adiciona:

21. Isto é, caso a Turma Julgadora do Acórdão Recorrido houvesse se deparado com esta acusação de erro de mensuração no laudo, aliada à acusação da intempestividade deste laudo, não é possível se determinar se haveria a exoneração da autuação, como ocorreu no presente caso, de modo que não se pode afirmar que há divergência jurisprudencial.

22. Ademais, observe-se que o Acórdão Paradigma nº 1402-002.144 possui clara distinção sobre aspecto fático que, inclusive, embasou as razões de decidir no Acórdão Recorrido.

23. Isso porque a data-base do laudo apresentado para o Ágio Dom Bosco observa a empresa em momento anterior à negociação, ao passo que, no Acórdão Paradigma, a data-base do laudo de avaliação é posterior à aquisição. Cita-se:

[...]

24. Há, portanto, distinção fática substancial entre os laudos que impede a verificação de divergência jurisprudencial entre os acórdãos. No presente caso, como a data base do laudo é anterior à própria aquisição, a Turma Julgadora entendeu por validá-lo – tal fundamento foi expressamente reconhecido no acórdão, consoante trecho destacado acima.

25. No Acórdão Paradigma nº 1402-002.144, entretanto, a data base do laudo é posterior à aquisição.

26. Neste cenário, não é possível dizer se a Turma Julgadora validaria o laudo do caso paradigmático, afinal consta nas razões de decidir do Acórdão Recorrido que a data base anterior à negociação é fundamento para dar provimento ao recurso.

27. Logo, é possível concluir que, caso a data-base do laudo de avaliação fosse posterior, como ocorre no acórdão paradigma, o entendimento exarado pela Turma Julgadora no Acórdão Recorrido seria outro – o que, portanto, afasta a similitude fática entre os acórdãos.

28. Diante do exposto, o recurso não deve ser conhecido pois: (i) a tempestividade do laudo de avaliação foi considerada matéria prejudicada por esta CSRF no caso paradigma, de modo que a autuação foi mantida com base na falta de comprovação do pagamento do ágio, (ii) no Acórdão Paradigma há

acusação de vício material no laudo (mensuração de ágio sobre estoques como se fosse expectativa de rentabilidade futura), o que não ocorre no presente caso, (iii) no presente caso, o laudo do Ágio Dom Bosco adotou data base anterior à operação, no caso paradigmático laudo adota dada base posterior à aquisição.

No mérito, defende que não existe *requisito legal de anterioridade do demonstrativo* porque:

31. De acordo com a postulação realizada pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, haveria, conforme a legislação, a “*necessidade de que a vontade econômica que levou ao pagamento de um ágio seja comprovada em um documento elaborado antes do seu efetivo desembolso*” (Fl. 14 do Recurso Especial).

32. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977¹, em sua redação vigente quando da amortização ora glosada, previa a obrigatoriedade da indicação do fundamento econômico para o lançamento do ágio em um dos seguintes critérios: (i) valor de mercado de ativos; (ii) expectativa de rentabilidade futura; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas. No que tange aos dois primeiros fundamentos, determinava a redação do parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977² que o contribuinte **deveria arquivar um demonstrativo do comprovante da escrituração**.

33. Ocorre que a legislação **não definia a forma ou o momento em que este demonstrativo deveria ser elaborado**, tampouco exigia a existência de um “laudo” formal. Com razão, Ricardo Mariz de Oliveira³ afirma, a este respeito:

“Mais uma observação que pode ser feita gira em torno da comprovação do ágio. A Lei n. 9532 não impõe qualquer forma especial para tal comprovação, limitando-se a fazer remissão ao art. 20 do Decreto-lei n. 1598, no qual também não há qualquer exigência formal a respeito.

Realmente, neste, o parágrafo 3º requer apenas a manutenção em arquivo de uma ‘demonstração’ dos ágios ou deságios cujos fundamentos sejam os das alíneas ‘a’ e ‘b’, para comprovação dos mesmos. A Lei n. 9532 também nada impõe como requisito formal para demonstração dos ágios ou deságios.

Assim, não há requisitos formais expressos, diferentemente do que ocorre com os laudos de avaliação de bens conferidos para integralização de aumentos de capital das sociedades anônimas, os quais devem obedecer o disposto no art. 8º da Lei n. 6404.”(g.n.)

¹ “§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.”

² “§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.”

³ In *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 764-765.

34. Destarte, para que fosse atendida a necessidade de comprovação do fundamento econômico que motivou o pagamento de ágio, bastava que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura (ou valor de mercado de bens do ativo) e que existisse demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte, **o que ocorreu no presente caso.**

35. Assim, tem-se que na época dos fatos questionados nas referidas decisões, dada a ausência de requisito legal específico: (i) o ágio poderia ser aferido por meio de estudos internos e não necessariamente por laudo de avaliação elaborado por auditoria especializada, (ii) bem como não havia previsão legal expressa de prazo para sua elaboração.

36. Como se sabe, os requisitos e o prazo para apresentação de laudo apenas foram introduzidos no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 627/2013, publicada em 11 de novembro de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014.

37. Além disso, mesmo sob a égide das disposições legais atinentes à Lei nº 12.973/2014, **não há exigência de que o Laudo de Avaliação seja elaborado anteriormente à operação que ensejou o pagamento do Ágio.**

38. Conforme se verifica da redação do parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, fica claro que a exigência quanto à apresentação do Laudo de Avaliação deverá ser cumprida *“até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação”*. E mais, sequer seria necessária a apresentação do Laudo de Avaliação na íntegra, mas simplesmente seu sumário.

39. Trazendo tal análise para o caso concreto, quanto ao **Ágio Dom Bosco**, considerando que a aquisição que ensejou o ágio se concretizou em 28/03/2008, o laudo de avaliação (ou, no mínimo, seu sumário) correspondente poderia ser elaborado até último dia útil de abril de 2009, ou seja, mais de um ano após o evento da aquisição.

40. Tendo em vista que, segundo a própria Autoridade Fiscal, o laudo de avaliação elaborado pela empresa de auditoria foi concluído em 08/05/2008 (data, aliás, muito próxima da aquisição do investimento – 28/03/2008), mesmo com base nas disposições da Lei nº 12.973/2014, que sequer se encontravam vigentes à época da operação, não haveria como subsistir qualquer questionamento quanto à sua contemporaneidade com a operação.

41. Ainda, considerando que o ágio amortizado em questão foi deduzido no ano-base de 2012, não resta dúvida de que **no momento da incorporação realizada pela Recorrida, que possibilitou o reconhecimento do ágio em sua contabilidade e o seu aproveitamento fiscal, já havia o laudo** indevidamente questionado pela Autoridade Fiscal. Logo, por mais esse motivo, o laudo deve ser admitido como

suficiente para suportar a rentabilidade futura do ativo adquirido por sucessão pela Recorrida.

42. Não obstante o exposto, suficiente para descaracterizar qualquer pretensão fiscal quanto ao alegado requisito de tempestividade do laudo, **cabe ressaltar que a data-base utilizada para a elaboração do referido documento**, até mesmo na linha defendida pela Fiscalização (a qual não encontra fundamento na legislação em vigor dos atos praticados), **denota que o laudo retrata a situação da empresa em momento anterior à negociação**.

43. Breve leitura do laudo elaborado pela auditoria independente permite concluir que todo o trabalho desenvolvido pela auditoria foi realizado com base “na posição patrimonial de 31 de dezembro de 2007”. Confira-se:

Apresentamos a avaliação de mercado do Grupo Dom Bosco com base na posição patrimonial 31 de dezembro de 2007.

(...)

De acordo com as instruções de V. Sas. e entendimento estabelecido em nosso contrato de prestação de serviços profissionais, efetuamos uma avaliação econômico-financeira do Grupo Dom Bosco, com base na posição patrimonial de 31 de dezembro de 2007, com o objetivo de determinar o valor de mercado do mesmo, tendo como base a projeção de fluxo de caixa livre futuros das EMPRESAS.

44. Tal fato, por si, é suficiente para comprovar a validade do referido Laudo de Avaliação Econômica, já que atende a exigência da Fiscalização, qual seja, retrata a rentabilidade futura antes mesmo da aquisição.

45. Este raciocínio se aplica igualmente ao **Ágio SEB**, uma vez que a Autoridade Fiscal argumenta que o ágio em questão também não seria dedutível, pois o laudo de avaliação apresentado seria posterior à aquisição, exigência que, conforme já demonstrado, não encontra respaldo legal.

46. Destaca-se, ainda, que, como visto, a legislação **não exigia a existência de um “laudo” formal**. Neste sentido, o fundamento do ágio pago na aquisição da SEB pela Recorrida **já se encontrava devidamente comprovado em estudos internos prévios**, que somente foram corroborados pelo laudo questionado pela Autoridade Fiscal.

47. Conforme esclarecido em seus Embargos de Declaração, a Recorrida apresentou à fl. 10.855 dos autos estudos internos anteriores à aquisição da SEB (**estudos internos elaborados em 03/2010**. Ou seja, **previamente à aquisição da SEB em 01/09/2010** [aquisição do controle] e 11/03/2011 [OPA], o qual suporta o ágio pago e, por consequência, afasta integralmente as acusações fiscais). Confira-se, nesse sentido, excerto da petição:

PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.404.158/0001-90, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seus advogados (procuração e atos societários às fls. dos autos), a fim de corroborar a validade da

avaliação econômico-financeira que embasou o fundamento do Ágio SEB, apresentar estudo interno elaborado em março de 2010 (**doc. 01 e arquivo não paginável**), ou seja, previamente à aquisição da Sistema Educacional Brasileiro S.A, e, por conseguinte, ao surgimento do referido ágio – mencionado tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário.

48. Como se nota, a legislação não trouxe o requisito de anterioridade de elaboração do demonstrativo nem antes nem depois da Lei nº 12.973/2014, mas, ainda que se exigisse referido demonstrativo de apuração do ágio elaborado antes da aquisição, este requisito estaria atendido, haja vista a apresentação destes estudos internos no presente caso.

49. Em razão de todo o exposto, caso se conheça do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o que se admite apenas para argumentar, requer-se seja-lhe negado provimento, uma vez que deve ser mantido o entendimento registrado no Acórdão Recorrido, confirmando-se a exoneração integral do crédito tributário. *(destaques do original)*

Subsidiariamente, caso não prevaleça o *correto entendimento* que conduz o acórdão recorrido, defende a *necessidade de retorno dos autos para análise dos estudos internos*, porque:

52. Não obstante isso, a Recorrida apresentou nestes autos estudos internos anteriores à aquisição que corroboram o fundamento econômico do Ágio SEB, posteriormente confirmado em laudo de avaliação elaborado por empresa de auditoria independente. Tal documento, entretanto, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que motivou a oposição de embargos de declaração (embargos pendentes de julgamento quando do protocolo das Contrarrazões).

53. Deste modo, caso esta C. CSRF entenda por conhecer e prover o recurso especial da Fazenda Nacional, firmando-se o entendimento de que a demonstração exigida no § 3º, do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/77 deveria ser anterior à operação, o que se admite apenas para argumentar, requer-se o retorno dos autos à Turma Ordinária para que sejam apreciados os estudos internos como comprovante da escrituração elaborada antes da aquisição da participação societária que deu origem ao ágio SEB.

Ao final, requer que o recurso especial não seja conhecido e, se conhecido, que lhe seja negado provimento, *mantendo-se inalterado o Acórdão Recorrido*. E adiciona:

Ad argumentandum, na remota hipótese de o Recurso Especial da Fazenda Nacional ser provido, requer-se o retorno dos autos à Turma Julgadora a quo para que sejam analisados os estudos internos relativos ao Ágio SEB., bem como apreciados os demais argumentos que restaram prejudicados em razão do provimento do Recurso Voluntário no mérito, a saber, (i) Inexistência de Previsão Legal para Adição, na Base de Cálculo da CSLL, da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível pela Fiscalização (tópico III.10 do recurso voluntário); (ii) Impossibilidade de Exigência da Multa: a Dúvida (tópico III.11 do

recurso voluntário); (iii) Impossibilidade da Cobrança da Multa Isolada (tópico III.12do recurso voluntário).

A Contribuinte também opôs embargos de declaração apontando omissão quanto ao *estudo interno do Ágio SEB*. Os embargos foram acolhidos e apreciados no Acórdão nº 1301-007.693, sem efeitos infringentes (e-fls. 10968/10972), fundamentando o relator que:

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que efetivamente, a Embargante trouxe aos autos, a referida petição, alegando que estaria fazendo juntada de estudo interno elaborado em 5 março de 2010, ou seja, previamente à aquisição da Sistema Educacional Brasileiro S.A. e, por conseguinte, ao surgimento do referido ágio. Tal estudo foi anexado às e-fls. 10.861, como “arquivo não paginável”.

Porém, o exame de tal documento não revela que ele foi elaborado em 03/2010, e nem a Embargante, através de sua petição, explica como chegou a esta data, pois tratando-se de planilha em Excel, onde os dados podem ser inseridos livremente pelo autor do documento, não se vê possível cravar a data real que ele foi elaborado. Acrescente-se que o documento está em língua estrangeira, não está acompanhado de tradução juramentada, como exigido legalmente, não tendo, assim, qualquer valor probante.

Cientificada deste acórdão, a PGFN ratificou os termos do recurso especial antes interposto (e-fls. 10973/10975). Já a Contribuinte, ciente do acórdão em 12/03/2025 (e-fls. 10980), e em 22/03/2025 os autos foram encaminhados para inclusão em lote para sorteio (e-fl. 10983).

Em 28/04/2025 a Contribuinte juntou petição e documentos de e-fls. 10986/11010, por meio dos quais pretende *esclarecer os pontos trazidos na decisão, a fim de permitir a devida apreciação do estudo interno apresentado*. Reporta a identificação de sua elaboração em 04/03/2010, juntando Ata Notarial declarando este conteúdo, e apresenta sua tradução juramentada, concluindo que:

12. Nestes termos, resta comprovado que (i) houve a apresentação de estudo interno preparado anteriormente à aquisição da SEB (documento desconsiderado pela Turma Ordinária), conforme atesta a Ata Notarial; e (ii) seu conteúdo pode ser verificado por meio da tradução juramentada. Portanto, não há como se questionar a tempestividade do demonstrativo de rentabilidade futura apresentado para fundamentar o Ágio SEB.

13. Em razão do exposto, a Requerente reitera os argumentos de defesa aduzidos nestes autos, requerendo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não seja conhecido, ou, caso conhecido, que seja negado provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN teve seguimento na matéria “tempestividade do laudo de avaliação”, com base no paradigma nº 1402-002.144.

A PGFN aponta que, tanto para o *Ágio Dom Bosco* quanto o *Ágio SEB*, os laudos de avaliação foram elaborados após o seu pagamento. No primeiro caso, o laudo foi elaborado quase 2 meses após o estabelecimento do preço (28/03/2008 x 08/05/2008), enquanto no segundo caso o laudo foi elaborado cerca de 1 ano e meio depois (22/06/2010 x 27/12/2011), e ainda por cima considerando a rentabilidade futura tomando como data-base 30/09/2011!

O exame de admissibilidade observou que o paradigma nº 1402-002.144 não foi alterado no acórdão de embargos nº 1402-002.282, nem no acórdão de recurso especial nº 9101-003.059, no que toca à necessária tempestividade do laudo. A Contribuinte, contudo, invocando também os embargos opostos contra o Acórdão nº 9101-003.059, apreciados no Acórdão nº 9101-003.355, defende que a discussão acerca da tempestividade do laudo foi considerada prejudicada – apesar da reconhecida omissão no acórdão embargado acerca da existência de estudo interno contemporâneo – vez que o não conhecimento do recurso especial se impunha porque subsistente *a não comprovação do fundamento do ágio, outro fundamento adotado pela Fiscalização para não admitir as deduções de amortização do ágio*.

Ademais, a Contribuinte discorda da similitude fática porque: i) no paradigma *a conclusão pela invalidade do laudo de avaliação não decorre unicamente de sua suposta intempestividade, uma vez que a acusação fiscal, naquele caso, aponta a existência de erro na própria mensuração do ágio*; e ii) *no presente caso, o laudo do Ágio Dom Bosco adotou data base anterior à operação, no caso paradigmático laudo adota dada base posterior à aquisição*.

O Colegiado *a quo*, por unanimidade de novos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas de amortizações dos ágios “Dom Bosco” e “SEB”. A PGFN pretende rediscutir, apenas, as objeções fiscais acerca dos laudos que fundamentam os ágios amortizados.

O voto condutor do acórdão recorrido aceitou o laudo do ágio “Dom Bosco” elaborado em 08/05/2008, posterior à aquisição de 28/03/2008, porque a legislação passou a permitir sua elaboração até o último dia útil de abril/2009 e, também, porque elaborado em data próxima e com data base anterior às negociações (31/12/2007), mormente tendo em conta que a amortização fiscal somente teve início em 2012. Já com respeito ao “Ágio SEB”, o voto condutor do acórdão recorrido apenas consigna que:

Compreendo que, com respeito a essa questão, a posição desse Relator já ficou clara na análise do Ágio Dom Bosco. Adoto os mesmos argumentos para concluir que a não anterioridade do laudo em relação à operação de aquisição não pode ser oponível para denegar o direito ao aproveitamento do ágio nos termos da legislação então vigente.

A PGFN, para além de questionar a anterioridade do laudo relativo ao ágio “SEB” elaborado em 27/12/2011, em relação a aquisição ocorrida em “22/06/2010” (embora o acórdão recorrido transcreva defesa da Contribuinte no sentido de que a aquisição foi contratada em 22/07/2010), também aponta que ele foi elaborado *considerando a rentabilidade futura tomando como data-base 30/09/2011*. Este último aspecto, porém, não foi debatido pelo Colegiado *a quo*, assim como a PGFN não opôs embargos de declaração para suscitar manifestação a este respeito.

De outro lado, a Contribuinte opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido, demandando apreciação do *estudo interno do Ágio SEB*, e no Acórdão nº 1301-007.693, tais embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes para negar valor a tal estudo por não existir prova de que ele teria sido elaborado em 05/03/2010, além de estar vertido em língua estrangeira. A PGFN, cientificada desse acórdão, ratificou seu recurso especial. A Contribuinte, por sua vez, juntou documentos para confirmar a elaboração do documento em 04/03/2010 e expor sua tradução juramentada.

Em suma, as circunstâncias fáticas determinantes para a decisão do recorrido, integrado em face dos embargos opostos pela Contribuinte, são:

- Ágio “Dom Bosco”: laudo elaborado em 08/05/2008, posterior à aquisição de 28/03/2008, mas antes do 13º mês subsequente à aquisição, em data próxima à aquisição e com data base anterior às negociações (31/12/2007), para subsidiar amortização fiscal a partir de 2012; e
- Ágio “SEB”: laudo elaborado depois do 13º mês subsequente à aquisição (27/12/2011 para aquisição ocorrida em 22/06 ou 22/07/2010), sem prova de estudo interno antecedente, para subsidiar amortização fiscal a partir de 2012.

Importante esclarecer o entendimento de que a ausência de prova de estudo interno antecedente em relação ao Ágio “SEB” é circunstância fática definitivamente fixada pelo Colegiado *a quo*, vez que a petição de esclarecimentos apresentada pela Contribuinte a esta instância especial não pode ser conhecida, dada a competência deste Colegiado estar limitada à exteriorização de interpretação da legislação tributária em face de divergência jurisprudencial demonstrada em sede de recurso especial. Logo, caberia à Contribuinte, diante da cogitação de provimento do recurso especial fazendário, ter deduzido recurso especial contra o Acórdão de embargos para suscitar dissídio acerca das objeções ali postas à aceitação do documento antes presente nos autos como prova de estudo interno anterior à aquisição.

Fixadas aquelas premissas fáticas, releva recordar o recente debate acerca do paradigma nº 1402-002.144, admitido para caracterização parcial⁴ de divergência no Acórdão nº 9101-007.430, nos termos do voto do relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli:

Como se vê, em relação ao fundamento dos ágios com base na expectativa de rentabilidade futura das investidas, o acórdão recorrido questiona a necessidade de *laudo* apenas para os dois primeiros ágios, de modo que a discussão dessa matéria para o **terceiro ágio** (*ágio na aquisição de 30% da SERASA – AC 2012*) mostra-se incabível nesse momento por falta de prequestionamento.

Já em relação aos **dois primeiros ágios**, o acórdão recorrido, em circunstância fática de existência de estudos prévios (isso é relatado em diversas passagens do relatório), entendeu que a legislação até então vigente não exigia a elaboração de *laudo contemporâneo*. Nesse sentido a ementa é esclarecedora: *a apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.*

O primeiro paradigma (Acórdão nº **1402-002.144**), por sua vez, registra que:

CONSENSUS

Trata-se da aquisição de estabelecimentos sob a marca BIG e Ativos, Ativos Fixos e Direitos e Obrigações decorrentes de Contratos entre a Recorrente (adquirente) e Sonae Distribuição Brasil S/A ("Sonae"), Fernando Sérgio Maia e José Dimas Gonçalves.

Para tanto, Sonae (98%) e as referidas pessoas físicas (2%) constituíram Consensus.

No negócio entabulado, a Recorrente adquiria as operações de diversas lojas do BIG. Antes disso, porém, Sonae e as citadas pessoas físicas aumentaram o capital de Consensus com os referidos bens/direitos/obrigações e contratos.

A Recorrente efetuou a aquisição da totalidade das ações de Consensus por montante superior a seu valor patrimonial.

A autoridade fiscal alega que não houve comprovação do pagamento efetivo do preço acordado. A respeito do laudo, aponta que o laudo apresentado para justificar a rentabilidade futura é datado de janeiro de 2006, mas a aquisição fora realizada meses antes (30/05/2005), o que estaria em confronto com o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.578/78 (§ 3º do art. 385 do RIR/99). Além disso, argumenta que a Recorrente registrou ágio sobre estoques da Consensus (R\$ 13.286.000,00), montante que não poderia ser confundido com ágio sobre a expectativa de rentabilidade futura, sendo que tal parcela deveria ser registrada em subconta própria.

⁴ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente), e restaram vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Carlos Higino Ribeiro de Alencar que votaram por conhecer do recurso em maior extensão, também em relação à matéria "intempestividade do laudo" relativa ao ágio nº 3.

Especificamente em relação ao laudo, argumenta a Recorrente que embora o laudo tenha sido elaborado em data posterior à aquisição, os dados utilizados como base para a avaliação estão relacionados ao tempo da aquisição, que somente viriam a corroborar os documentos e estudos internos por ela elaborados, documentos esses que, por si só, já supririam a exigência imposta pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.578/78.

Pois bem, ante aos fundamentos já utilizados neste voto em relação às operações anteriores, concluo:

- o laudo elaborado por terceiro é elemento indispensável para comprovação do ágio, e, portanto, deve ser contemporâneo à aquisição, pois não há como se desdobrar a aquisição do investimento em custo de aquisição e ágio - base para a escrituração a ser realizada no mês da realização da operação - no momento da contabilização, com um laudo elaborado seis meses após a realização do negócio. Como consequência, a amortização levada a efeito pela Recorrente não merece prosperar;

- na ausência da comprovação do efetivo pagamento (documentos que comprovem a transferência bancária), mantêm-se válidas as considerações já tecidas anteriormente, inclusive quanto à auditoria complementar e os futuros ajustes de preços.

Assim sendo, nego provimento também em relação a tal parcela de amortização de ágio.
Grifamos

Nota-se que, em situação fática comparável (laudo apresentado 6 meses após o fechamento da operação, *precedido de documentos e estudos internos*), referido precedente realmente caminhou em sentido oposto ao da decisão recorrida, exigindo como requisito da dedução de ágio, além do efetivo pagamento (que lá acabou não sendo comprovado), a *contemporaneidade* do laudo. **Daí a caracterização da divergência para o primeiro e segundo ágio.** (*destaques do original*)

Aqui, como visto, não se considera a existência de estudos internos anteriores, e os laudos foram elaborados 6 meses ou mais depois da aquisição. Note-se, inclusive, que o paradigma foi editado em 2016, quando já vigente a Lei nº 12.973/2014, que é ali abordada no que diz respeito à necessidade de prévia avaliação dos bens a valor de mercado e atribuição do excedente do ágio a rentabilidade futura, mas não se presta a validar o laudo posterior à aquisição como comprovação do fundamento do ágio.

Esta Conselheira declarou voto no Acórdão nº 9101-007.430 registrando não ter identificado referência no paradigma a estudos internos anteriores à aquisição, e ponderando que:

Dessa forma, a estrutura do voto condutor do recorrido permite afirmar que os questionamentos fiscais à extemporaneidade dos laudos nas três fases da aquisição foram efetivamente enfrentados na sua parte final, que nada diz acerca dos efeitos de estudos internos anteriores à aquisição. E isto porque o voto condutor do acórdão recorrido afasta os questionamentos fiscais nas três fases da

aquisição por entender que: i) o art. 20 do Decreto nº 1.598/77 não exigia a demonstração necessariamente mediante apresentação de “laudo”; ii) não havia exigência de contemporaneidade; e iii) a extemporaneidade consistiu, aqui, *em um período de poucos meses a separar a aquisição da participação societária da obtenção do laudo*, que pode ser admitido como razoável.

Registre-se que assim consta do recurso voluntário (e-fl. 5262):

20. No mérito, a Recorrente provou que todas as três aquisições discutidas neste caso estavam suportadas por estudos econômico-financeiros anteriores à conclusão dos respectivos negócios. Esses documentos (**docs. nºs 61, 71 e 74 a 76, da Impugnação**) demonstravam as projeções econômico-financeiras, as expectativas de rentabilidade futura e as evidências, por diferentes métodos, dos critérios para investimento e retorno de capital (múltiplos, transações comparáveis, etc.), sendo improcedentes, portanto, as alegações quanto à suposta “extemporaneidade” das demonstrações que justificavam a escrituração contábil de cada um dos ágios. (*destaques do original*)

Diante de todo o exposto, tem-se que o fato de no paradigma nº 1402-002.144 não haver referência a estudos internos anteriores à aquisição não constitui dessemelhança em relação ao recorrido, para o qual a existência destes elementos foi irrelevante para admissibilidade dos laudos posteriores às aquisições como evidenciação dos fundamentos dos ágios amortizados. Já com respeito à decisão do paradigma estar calcada, também, na *ausência de comprovação do efetivo pagamento de preço*, esta circunstância está, de fato, presente em relação à amortização do ágio “Consensus”, mas a apreciação, no paradigma, de glosa de amortização fiscal de ágios formados em diversas aquisições promovidas pelo sujeito passivo autuado, permite afirmar que a interpretação da legislação tributária acerca do tema aqui suscitado, lá expressa pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto nos termos a seguir transcrita e acompanhada, à unanimidade, pelo outro Colegiado do CARF, seria também aplicada no caso presente, ainda que dissociada de questionamentos acerca do pagamento do ágio:

Pois bem, ante aos fundamentos já utilizados neste voto em relação às operações anteriores, concluo:

- o laudo elaborado por terceiro é elemento indispensável para comprovação do ágio, e, portanto, deve ser contemporâneo à aquisição, pois não há como se desdobrar a aquisição do investimento em custo de aquisição e ágio base para a escrituração a ser realizada no mês da realização da operação no momento da contabilização, com um laudo elaborado seis meses após a realização do negócio. Como consequência, a amortização levada a efeito pela Recorrente não merece prosperar;
- na ausência da comprovação do efetivo pagamento (documentos que comprovem a transferência bancária), mantêm-se válidas as considerações

já tecidas anteriormente, inclusive quanto à auditoria complementar e os futuros ajustes de preços.

Assim sendo, nego provimento também em relação a tal parcela de amortização de ágio.

Esclareça-se que a menção, no paradigma, *aos fundamentos já utilizados neste voto em relação às operações anteriores* não se presta a indicar que em passagens anteriores do voto condutor do paradigma foram discutidos aspectos acerca contemporaneidade do laudo, mas sim os demais requisitos quanto à elaboração por terceiro e aspectos de seu conteúdo e de sua confirmação futura. A interpretação da legislação tributária acerca do aspecto temporal do documento que fundamenta o ágio amortizado foi expressa neste ponto especificamente destacado pela Fazenda Nacional e presta-se a caracterizar o dissídio jurisprudencial em face do acórdão recorrido que expressou outra interpretação da legislação tributária para admitir os laudos elaborados meses após as aquisições em tela.

Sob esta mesma ótica, já se pode afastar as objeções da Contribuinte à similitude fática, vez que apesar dos outros vícios no laudo de avaliação examinado no paradigma – no caso, o mencionado *erro na própria mensuração do ágio* –, a interpretação da legislação tributária acerca do aspecto temporal do documento que fundamenta o ágio amortizado está claramente expressa de forma divergente da adotada no acórdão recorrido. Quanto ao fato de tal laudo de avaliação adotar *data base posterior à aquisição*, ainda que esta consideração estivesse presente no paradigma, tratar-se-ia de aspecto subsidiário à elaboração tardia do laudo, e não prejudicaria a divergência evidenciada na abordagem principal lá expressa.

Por fim, não merecem acolhida os questionamentos da Contribuinte ao conteúdo decisório do paradigma depois do recurso especial contra ele interposto.

Inicialmente registre-se que embargos de declaração contra o paradigma foram apreciados no Acórdão nº 1402-002.282, e restaram acolhidos *para sanar contradição no acórdão 1402-002.144, sendo o seguinte o novo resultado do julgamento: “por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da infração nº 003 o total de R\$ 80.284.578,46, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”*. E tal providência afetou, apenas, o julgamento do item 003 do auto de infração, correspondente a *omissão de receita na Conta 53.400.000 (Inserção Comercial)*.

O recurso especial interposto pelo sujeito passivo especificamente quanto à produção tardia do laudo de avaliação do ágio “Consensus” não foi conhecido no Acórdão nº 9101-003.059, inicialmente porque os paradigmas lá indicados referiam estudos internos contemporâneos à aquisição, concluindo a relatora, ex-Conselheira Adriana Gomes Rêgo no voto de não conhecimento que:

Por oportuno, destaque-se ainda que, no acórdão recorrido, somente no ágio da CONSENSUS é que se discutiu a questão de ser o laudo produzido a posteriori. E em relação a esse não se configura a divergência porque não houve a apresentação de documentos contemporâneos aos fatos. E, como dito, para esse caso, a fundamentação tanto da Fiscalização, quanto do acórdão recorrido para a autuação foi também da ausência de comprovação da divergência.

Esta abordagem foi posta subsidiariamente, depois de a relatora ter afastado a caracterização da divergência acerca da falta de comprovação de pagamento dos ágios tratados nas 7 operações analisadas no paradigma, assim concluindo:

Como essa peculiaridade não se faz presente nos acórdãos paradigmas, é impossível se identificar entre eles qualquer similitude fática.

Conclui-se, assim, que a Recorrente não logrou demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária suscitada, cabendo acolher as razões da Fazenda Nacional para não conhecer o recurso da Contribuinte no que se refere ao tema da comprovação de pagamento do ágio.

Uma vez não se conhecendo o recurso no que se refere ao tema da comprovação de pagamento do ágio, torna-se até despidiêda a apreciação do tema do vício nos laudos que dão suporte ao ágio. É que não haveria utilidade processual em seu enfrentamento, uma vez que, qualquer que fosse o resultado de sua apreciação, a autuação fiscal se manteria pela falta de comprovação do pagamento dos ágios amortizados.

Ainda assim, passa-se a enfrentar o tema.

[...]

O sujeito passivo embargou, dentre outros aspectos, o fato de o laudo de avaliação da operação “Consensus” ter sido precedido de estudos internos, e na resposta aos embargos no Acórdão nº 9101-003.355, a relatora esclareceu que:

Dito isso, tem-se que a Embargante alega que o acórdão embargado “foi omisso por (A) não levar em consideração a premissa maior da divergência suscitada pelo Carrefour, isto é, a necessidade de especificamente o Laudo de Avaliação econômico-financeira ser contemporâneo à data de compra e (B) não analisar ou fazer qualquer menção ao estudo interno contemporâneo à data de compra apresentado pela Embargante em sua impugnação (doc. nº 49), o que afasta por completo a argumentação acerca do não conhecimento deste recurso especial”.

No entanto, como consignado no acórdão embargado, os paradigmas não enunciavam a desnecessidade de o Laudo de Avaliação ser contemporâneo à aquisição com ágio, mas reconheciam a possibilidade de se admitir laudo elaborado *a posteriori* no caso de haver estudo interno contemporâneo.

É bem verdade que, como antes dito, afirmou-se no acórdão embargado que no ágio da CONSENSUS se discutiu no acórdão recorrido o fato de o laudo ter sido produzido a posteriori, mas que ali não houvera a apresentação de documentos

contemporâneos aos fatos, como ocorrera nos paradigmas, sem que se tenha considerado o doc. nº 49 da Impugnação. E esse documento, que foi objeto de referência tanto no recurso voluntário, quanto nos embargos e que se refere à aquisição da CONSENSUS, traz estudo interno que, na afirmação da Contribuinte, é contemporâneo à data de compra.

Constata-se, pois, nesse ponto específico omissão no acórdão embargado, qual seja, de não se ter considerado o aludido doc. nº 49 da Impugnação, documento esse que foi objeto de referência tanto no recurso voluntário, quanto nos embargos.

Suprindo tal omissão, é de se afirmar que a existência de tal documento aproxima o caso do ágio da CONSENSUS dos tratados nos paradigmas (vez que nos paradigmas haviam documentos internos contemporâneos aos fatos), de forma a estabelecer dissídio jurisprudencial no âmbito específico desse ágio.

[...]

Assim, supre-se a omissão no acórdão embargado para reconhecer a divergência no tocante ao ágio da CONSENSUS. Contudo, a conclusão pelo não conhecimento da matéria glosa de dedução da amortização do ágio não se altera.

Ou seja, tem-se que a supressão da omissão aqui reconhecida não altera a decisão do acórdão embargado por não conhecer o recurso especial da Contribuinte no que se refere à infração de dedução de despesas de amortização de ágio consideradas indevidas.

É que, como registra o acórdão embargado, no ágio da CONSENSUS (a exemplo dos demais), não houve comprovação de pagamento do ágio, outro fundamento adotado pela Fiscalização para não admitir as deduções de amortização do ágio. E quanto a esse tema, o acórdão embargado concluiu pela não demonstração de divergência de interpretação da legislação tributária, sendo que os presentes embargos não alcançam esse tema.

É dizer: como a conclusão pela não comprovação do pagamento não é mais objeto de discussão e como esse fundamento é suficiente para que se mantenha a glosa das deduções com amortização do ágio, o recurso especial de divergência quanto à matéria do ágio fica prejudicado.

Descabe, portanto, a apreciação de mérito referente ao tema do laudo de avaliação da CONSENSUS. Como registra o próprio acórdão embargado, *"qualquer que fosse o resultado de sua apreciação, a autuação fiscal se manteria pela falta de comprovação do pagamento dos ágios amortizados"*.

Restou confirmado, portanto, que na operação da qual resultou o ágio "Consensus" houve a alegação de estudos internos anteriores à aquisição. Mas, ainda assim, o outro Colegiado do CARF negou validade ao laudo posterior à aquisição para fundamentação do ágio em rentabilidade futura, o que é suficiente para caracterizar a divergência jurisprudencial em face do recorrido.

E, quanto ao fato de, em sede de recurso especial, a discussão acerca da tempestividade do laudo ter sido considerada prejudicada em razão de subsistir *outro fundamento adotado pela Fiscalização para não admitir as deduções de amortização do ágio*, isto não nega a autonomia do fundamento que se presta a caracterizar a divergência jurisprudencial nestes autos. A existência de outro fundamento autônomo que sustenta decisão confrontada em recurso especial apenas evidencia a inutilidade da apreciação da matéria recorrida pela instância especial.

Distinta poderia ser a conclusão se, no exame de recurso especial contra o paradigma, se vislumbresse que outras foram as premissas decisórias acerca da matéria sobre a qual recai o dissídio jurisprudencial construído a partir dele. Mas reconhecido está no Acórdão nº 9101-003.355 que as amortizações do ágio “Consensus” não foram admitidas porque o laudo de avaliação era posterior à aquisição, apesar da existência de estudos internos anteriores. O fato de outros elementos autônomos – como é o caso da falta de comprovação do pagamento do ágio – também sustentarem a glosa de tais amortizações não infirma a interpretação da legislação tributária divergente acerca da admissibilidade de laudo de avaliação elaborado depois da aquisição.

No mais, o fato de o paradigma ter em conta a existência de estudos internos anteriores à aquisição não afeta a caracterização da divergência jurisprudencial, vez que no presente caso, sem considerar a existência de estudo interno anterior (no caso referido para o ágio “SEB”), a amortização fiscal dos ágios foi admitida apesar de os laudos terem sido elaborados 6 meses ou mais depois da aquisição. Recorde-se, ainda, que o recurso especial foi interposto pela PGFN, com vistas a reformar a admissibilidade do laudo de avaliação posterior à aquisição, não sendo possível, sob esta divergência jurisprudencial, adentrar ao debate trazido pela Contribuinte depois da rejeição dos embargos de declaração por ela opostos contra o acórdão recorrido, acerca da comprovação da existência de estudos internos anteriores à aquisição, sem a competente demonstração de divergência jurisprudencial a este respeito.

Por todo o exposto, deve ser CONHECIDO o recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial da PGFN - Mérito

No mérito, a maioria deste Colegiado⁵ já se manifestou acerca da necessidade de que o fundamento econômico do ágio conste de avaliação existente *no mínimo até a data do fechamento do negócio entre as partes*, nos termos expressos pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, condutor do Acórdão nº 9101-007.290:

Em que pese o bem fundamentado voto do d. relator, a maioria qualificada do colegiado entendeu que o recurso fazendário deveria ser provido em parte no

⁵ Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), e restaram vencidos os Conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic.

tocante à matéria que restou conhecida, cabendo a este redator expor as razões da decisão.

Com feito, a discussão de mérito refere-se à interpretação do art. 20, § 3º do DL. Nº 1598/1977, que dispunha na redação vigente à época dos fatos examinados, *verbis*:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. (g.n.)

No entendimento do d. relator até o advento a alteração introduzida pela Lei nº 12.973/2014 ao dispositivo mencionado, notadamente ao seu parágrafo 3º⁶ a lei não estabeleceu qualquer formalidade e tampouco prazo para a demonstração do fundamento do ágio a ser registrado contabilmente e que tampouco as normas contábeis o exigiram.

Defende, ainda, que até mesmo por razões de ordem prática e negociais seria impossível a determinação do valor do ágio a ser escriturado na data da negociação, pois não é possível levantar instantaneamente um balanço nesta data com a devida aferição de todos os elementos patrimoniais de modo a apurar o efetivo montante do ágio pago. Aponta que existe um período de tempo para a mensuração do ágio a ser registrado contabilmente e que a elaboração de uma demonstração dentro desse período seria compatível com as normas então vigentes.

⁶ **§ 3º** O valor de que trata o inciso II do **caput** deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Com a devida vênia do d. relator, discordo desse racional.

De fato, o dispositivo vigente à época dos fatos não estabelecia uma forma específica e tampouco a necessidade de um laudo pericial para a demonstração do fundamento do ágio que foi pago em face do valor patrimonial da empresa adquirida.

Não obstante a lei dispôs expressamente sobre a necessidade de identificação e **demonstração do fundamento do ágio** pago quando decorrente do valor de mercado dos bens do ativo ou da expectativa de rentabilidade futura, que deve ser arquivada como comprovante da sua escrituração.

O que a lei exige é a demonstração do que motivou o sobrepreço pago pela investidora em face do patrimônio conhecido da investida no momento da aquisição. Ou seja, não se trata de uma mera demonstração matemática do valor do ágio registrado decorrente da comparação entre o valor patrimonial da empresa adquirida e o valor efetivamente pago pelo investimento, mas sim uma demonstração fundamentada de que o sobrepreço pago sobre o valor patrimonial da investida decorre de um daqueles fatores.

Não há que se olvidar que, para além de um dispositivo que orientava a forma de reconhecimento contábil o art. 20 do DL. nº 1.598/1977 é e sempre foi norma de cunho fiscal e da qual decorre a possibilidade de sua amortização antes mesmo da realização ou extinção do investimento. Portanto, o registro contábil dessas grandezas deve estar amparada em avaliações técnicas sólidas que deem respaldo ao fundamento que vier a ser reconhecido.

Ora, sabe-se que os registro contábeis devem ocorrer na medida em que os fatos econômicos aconteçam, ainda que possam vir a sofrer ajustes futuros em face de novas reavaliações ou mesmo a constatação de equívocos na mensuração de ativos e passivos por ocasião do registro original.

Daí, a meu ver, ser desimportante para fins desse registro da aquisição do investimento da existência de um balanço patrimonial levantado na mesma data. Não é isto que determina o fundamento do ágio pago. O levantamento do valor patrimonial na data do fechamento do negócio pode servir para determinar o efetivo montante do ágio pago, mediante a comparação com os valores efetivamente pagos na aquisição do investimento, mas não para identificar o fundamento do ágio.

O fundamento econômico do ágio é o motivo pelo qual o investidor se dispôs a pagar um valor superior ao patrimônio conhecido da empresa investida em determinada data. É o que determinou o preço acima do valor patrimonial. Isto pode ocorrer em face de ativos importantes estarem subavaliados no patrimônio da empresa investida, a fundos de comércio não reconhecidos contabilmente ou como no caso sob análise em face da expectativa de rentabilidade futura da empresa alvo.

É intuitivo que esta avaliação deva ser feita e existir no mínimo até a data do fechamento do negócio entre as partes. Não que ela seja a única determinante do preço de fechamento, mas é o elemento de seu balizamento que identifica a natureza do ágio a ser efetivamente apurado. Evidentemente que a expectativa de rentabilidade pode ser ainda maior que o valor pago, mas por razões e interesses negociais entre as partes o negócio ser fechado por um valor menor. Ou vice-versa.

Portanto, a meu ver, o que a lei estabelece é o registro do valor que determinou o sobrepreço pago na data da aquisição ou do fechamento do negócio, independentemente de eventuais ajustes no valor do ágio reconhecido em face da reavaliação ou mensuração de ativos e passivos em balanço levantado posteriormente à data da aquisição que exijam seu reconhecimento.

Aliás, é bastante comum nos depararmos nos contratos de aquisições analisados a existência de cláusulas de salvaguarda e até mesmo de retenção de valores do negócio em face da necessidade de levantamentos posteriores, tais como estoques efetivos, dívidas fiscais ou trabalhistas, ações judiciais, ou outros eventos extraordinários que podem determinar ajustes nos registros dos ágios originalmente registrados sem levar em consideração tais variáveis.

Note-se que, diferentemente das novas disposições introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, sob a égide das disposições originais não havia a obrigatoriedade de avaliação a valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos antes da determinação do valor do ágio pago, de sorte que toda a diferença relativa ao sobrepreço podia (e assim costumava ocorrer) ser atribuída à rentabilidade futura.

É por isto que as disposições dadas pela nova redação do § 3º do art. 20 do DL. 1598/1977, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de um laudo pericial até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação, não podem ser transpostas para as situações ocorridas antes dessa alteração.

Veja-se o que dispõe o § 5º do art. 20, introduzido pela Lei nº 12.973/2014, *verbis*:

[...]

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

[...]

Ou seja, pelas novas disposições legais o ágio por rentabilidade futura (goodwill) é residual, pois resulta da diferença entre o valor pago e o valor justo dos ativos

identificáveis adquiridos e passivos assumidos, o que antes não ocorria. Daí a possibilidade de ser mensurado e identificado em laudo elaborado até o 13º mês após a aquisição da participação.

Assim, sob a égide da antiga redação do art. 20 do DL. 1598/1977 é imprescindível para o reconhecimento do ágio por rentabilidade futura das operações a existência de demonstração prévia dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do ágio, de sorte que um laudo ou demonstração elaborado meses após o registro contábil da aquisição e do ágio não se presta a comprovar o fundamento econômico deste.

Este entendimento já foi sufragado por esta turma em outra composição, conforme se colhe do voto condutor Acórdão nº 9101-003.008, de 08/08/2017, sob o da lavra da ex-conselheira Adriana Gomes Rego, *verbis*:

Embora assista razão à Contribuinte quando afirma que a lei então vigente não estabelecia uma forma determinada para a apresentação da demonstração de que aqui se trata, e, nesse sentido, não se podia exigir documento na forma de laudo assinado por três peritos, também acerta a Turma a quo quando assenta no acórdão recorrido que "não é qualquer documento que pode se valer o sujeito passivo para demonstrar e comprovar o motivo determinante dos fundamentos econômicos do valor do ágio". Como bem se assinala ali, "para que se possa dar credibilidade ao documento que contenha a avaliação econômica da empresa, é mais do que razoável pressupor que seja um documento técnico completo, elaborado por pessoas habilitadas e que contenha uma exposição clara e consistente da forma como se chegou ao valor presente da empresa avaliada".

Nesse quadrante, em primeiro lugar, deve o documento demonstrar o valor econômico-financeiro que alcança a participação societária que se está adquirido, quando se considera as perspectivas de rentabilidade futura da empresa em que se está fazendo o investimento.

É precisamente a diferença entre esse valor e o valor de patrimônio líquido da participação societária em aquisição, diferença que aqui vamos chamar de sobrevalor, advindo das perspectivas de rentabilidade futura da investida, que vai caracterizar o sobrepreço pago na aquisição da participação societária como ágio por expectativa de rentabilidade futura, e, assim, possibilitar a dedução de sua amortização na apuração do IRPJ e da CSLL.

É claro que o sobrepreço pago na aquisição da participação societária pode vir a ser maior do que o sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura da investida. Nesse caso, o ágio por expectativa de rentabilidade futura dedutível encontra limite no sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura. É dizer, não se pode deduzir amortização correspondente à parte do sobrepreço que não decorre de expectativa de rentabilidade futura, simplesmente porque essa parcela não constitui ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Se, por outro lado, ocorrer o contrário, isto é, caso o sobrepreço pago na aquisição da participação societária venha a ser menor do que o sobrevalor

advindo das perspectivas de rentabilidade futura, o ágio por expectativa de rentabilidade futura dedutível encontra limite no sobrepreço efetivamente pago. Em outras palavras, não se pode deduzir amortização da parte do sobrevalor que, por algum motivo, não se traduziu em ágio pago.

Vê-se, portanto, que a objetiva e precisa determinação e demonstração do valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura da empresa é crucial para a fixação dos efeitos tributários do pagamento do ágio correspondente. E constitui ônus da adquirente. Não basta, assim, estimá-lo de forma subjetiva, é preciso determiná-lo, e demonstrá-lo, matematicamente, de forma precisa. E arquivar a documentação em que isso é feito. Só assim o ágio restará quantificado e demonstrado. Só assim sua amortização poderá ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL.

Socorrendo-me do Dicionário Eletrônico Houaiss (verbete "demonstração") assinalo que "demonstrar" aqui pressupõe a exposição de um "raciocínio que torna evidente o caráter verídico de uma proposição, ideia ou teoria". É dizer, não se trata aqui de meramente afirmar certo valor econômico-financeiro a partir de certas premissas, mas determiná-lo matematicamente, evidenciando como a ele se chegou. No amplamente aceito e difundido método do Fluxo de Caixa Descontado ("Discounted Cash Flow"), por exemplo, o valor da empresa é determinado pelo fluxo de caixa descontado por uma taxa que reflita o risco associado ao investimento.

Nesse caminho, uma vez que o valor econômico-financeiro da participação societária que se está adquirindo decorre das perspectivas de rentabilidade futura da investida, é imprescindível que a demonstração desse valor se construa matematicamente a partir das projeções de rentabilidade esperada. Como bem pontuou a decisão recorrida, louvando-se na doutrina de Luís Eduardo Schoueri (Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários), São Paulo, Dialética, 2012, p. 36/37), "o demonstrativo de rentabilidade futura deverá fornecer dados a respeito do mercado em que atua a empresa avaliada, as projeções de rentabilidade esperada em determinado período, trazendo por técnicas de matemática financeira, tais resultados a valor presente, de modo a se calcular o valor de mercado da empresa em determinado momento".

No aspecto temporal, deve a demonstração do ágio por rentabilidade futura ser contemporânea à aquisição da participação societária com ágio, não havendo sentido em se admitir fundamentação da rentabilidade futura a posteriori. A determinação do valor econômico-financeiro da participação societária deve preceder a aquisição com ágio, não podendo se sustentar que primeiro se pague o ágio, para que depois se venha a justificá-lo. (g.n.)

Vale trazer à baila o que deixou assentando o então Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé no acórdão nº 1102-001.104 (2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, 7 de maio de 2014):

De início, registre-se que a lei não exige propriamente a produção de um laudo que ateste a rentabilidade futura da coligada ou controlada,

senão antes exige uma mera “demonstração” desta rentabilidade futura — a qual, por certo, também se pode materializar em um laudo.

Contudo, a lei exige que essa demonstração seja arquivada como comprovante da escrituração do fundamento do ágio.

Escrituração, a qual, aliás, também obrigatoriamente deve indicar o fundamento econômico do ágio, já no momento da aquisição de participação societária.

Analizadas em conjunto essas duas disposições legais obrigatórias, percebe-se claramente que o fundamento econômico do ágio há de ser determinado antes — ou, no máximo, até o momento — da aquisição.

Trata-se, ainda, de uma questão de ordem lógica: não faz sentido imaginar que o fundamento econômico determinante para o pagamento de um ágio somente possa ter-se tornado conhecido após a operação de compra. Ora, se somente tornou-se conhecido após a aquisição, não pode ter sido ele o fator determinante para o pagamento ocorrido. (g.n.)

Assim, a prova de que foi a rentabilidade futura a razão do pagamento do ágio incumbe obrigatoriamente à empresa que por ele pagou, e tal prova há de ser feita com documentos contemporâneos aos fatos.

Dito isso, comungo da conclusão a que chegou a Turma recorrida no sentido de que a Contribuinte não logrou comprovar que, ao tempo da aquisição, foi arquivada documentação que demonstra de forma efetiva o valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura. E, como se viu, isso era ônus seu, não se podendo admitir, assim, a dedução de amortização do ágio correspondente.

[...]

A discussão no referido precedente teve em conta a tese desenvolvida pelo Conselheiro Helder dos Santos Pereira Júnior no sentido de que o Decreto-lei nº 1.578/77 não estabeleceu qualquer formalidade e tampouco prazo para a demonstração do fundamento do ágio a ser registrado contabilmente, bem como que, tão menos, as normas contábeis o exigiriam. O entendimento prevalente neste Colegiado foi no sentido não só de afirmar a necessidade desta demonstração, como também de que ela evidencie avaliação que *deve ser feita e existir no mínimo até a data do fechamento do negócio entre as partes.*

Sendo esta a única objeção à amortização fiscal dos ágios “Dom Bosco” e “SEB” que a PGFN pretendeu restaurar em seu recurso especial, mas sendo ela suficiente para impedir a dedução dos valores escriturados pela Contribuinte, e descabendo avaliar a prova tardia acerca da existência de estudo interno anterior à aquisição da qual resultou o ágio “SEB”, devem ser restauradas as glosas de amortização dos ágios referidos, restando o recurso especial fazendário PROVIDO para *que o acórdão recorrido seja reformado nos quesitos objeto da presente insurgência.*

Todavia, como bem apontado em contrarrazões pela Contribuinte, necessário se faz apreciar os demais argumentos que restaram prejudicados em razão do provimento do Recurso

Voluntário no mérito, a saber, (i) Inexistência de Previsão Legal para Adição, na Base de Cálculo da CSLL, da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível pela Fiscalização (tópico III.10 do recurso voluntário); (ii) Impossibilidade de Exigência da Multa: a Dúvida (tópico III.11 do recurso voluntário); (iii) Impossibilidade da Cobrança da Multa Isolada (tópico III.12 do recurso voluntário).

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN para restaurar as glosas de amortização de ágio, com retorno ao Colegiado *a quo* para apreciar os argumentos acima descritos, que restaram prejudicados.

Conclusão

O presente voto, assim, é por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN para restaurar as glosas de amortização de ágio, com retorno ao Colegiado *a quo* para apreciar os argumentos acima descritos, que restaram prejudicados.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa